



## Por um processo que não teme dizer seu nome: a busca pela necessária profanação processual

Bruno Gadelha Xavier<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como fulcro essencial a discussão da definição do papel da doutrina processual civil no paradigma constitucional vigente. Em época de discussões autofágicas e de posicionamentos autossuficientes que olvidam a lógica do saber-poder e do biopoder inerente à jurisdição “Democrática de Direito”, a indagação neste resulta no repensar da própria gênese e necessidade da racionalização jurídica moderna, em suas formas e na construção de suas verdades, indagando, em um resultado conclusivo final, sobre a necessidade da crítica no direito processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo civil; conflito; crítica doutrinária.

### For a process that is not afraid to say its name: The pursuit for the necessary procedural profanation

**ABSTRACT:** This article has the essential fulcrum setting the discussion of the role of civil procedural doctrine on the constitutional paradigm. In a period of autophagic discussions and self-catering positions that choose to ignore a logic of knowledge-power and biopower inherent to the so called "Democratic Rights" jurisdiction, the question within this article results in rethinking the very genesis and necessity of modern legal rationalization, and in their forms of building truths, asking, in a final conclusive result, on the need of criticism in procedural law.

**KEYWORDS:** Civil procedure; conflict; doctrinal criticism.

### Por un procedimiento que no recea decir su nombre: La búsqueda por la necesaria profanación procesal

**RESUMEN:** El presente artículo tiene como eje esencial la discusión de la definición del papel de la doctrina procesal civil en el paradigma constitucional vigente. En tiempos de discusiones autofágicas y de posicionamientos autosuficientes que olvidan la lógica del saber-poder y del biopoder inherente a la jurisdicción "Democrática de Derecho", la indagación en este resulta en el repensar de la propia génesis y necesidad de la racionalización jurídica moderna, en sus formas y en la construcción de sus verdades, indagando, en un resultado conclusivo final, sobre la necesidad de la crítica en el derecho procesal.

**PALABRAS CLAVE:** Proceso civil; conflicto; crítica doctrinal.

## Introdução

Em época de alteração do Código de Processo Civil, com a edição da Lei 13.105/16, muito é pensado, muito é falado, todavia, as ações para uma mudança real e efetiva ainda guardam confiança na força da novel forma jurídica; esperando, ao certo, que o plano fático possa vir a acompanhar o que o dever-ser uma vez determinou.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo.

O fundamental papel que a doutrina deve ocupar insta a análise do presente. Afinal, qual a função que os estudos de direito processual civil estão conclamando na realidade pós-constitucional? Ao certo, há, em premissa inicial, a necessária revisão do papel dos doutrinadores processualistas, principalmente no tocante à análise da mimesis do conflito e das formas jurídicas criadas no intento racionalista de pacificação social.

Objetiva-se, desta feita, a indagação sobre a afirmação atual da doutrina processual. A epistemologia processual encilhada em fontes internas ocasiona, ao certo, uma destituição do laço social que deveria informar o próprio Direito, resultando em uma dualidade de conhecimento-interesse, que se une a outra fórmula binária, a do desejo-poder. Muito mais do que a afirmação do afastar dos outros saberes que devem ser considerados na formulação dos pensamentos – a título exemplificativo, a Filosofia, Sociologia, Antropologia, Psicanálise, Ciência Política, dentre outros – há, em uma preocupação latente, os influxos de um campo de conhecimento (Bourdieu) que apresenta-se de total relevância no mundo da vida: a decisão judicial é, em primeira e última análise, biopoder, legitimada por um saber.

Neste sentido, o presente trabalho apresenta uma nova forma de trabalhar com o fenômeno do processo civil em sua autossuficiente ciência. Em um primeiro momento, busca-se a possibilidade de análise da cosmicidade inerente à tentativa humana de apropriação do caótico a partir das ilações entre forma e matéria, com a consequente redução ontológica nas formas instituídas.

Em um segundo momento, parte-se para a busca das origens de uma sociedade que tem o conflito como algo pré-humano, remetendo à filosofia antiga de Heráclito, conectada com a obra de Jean-Marie Müller no horizonte da justificativa da positividade interna dos embates sociais.

Por fim, no terceiro momento, irá se desenvolver a crítica a atual função que a doutrina processual venha a exercer, com o intuito de instigar a profanação de seus conceitos e desconstrução de seus saberes. Para tanto, além do fixar do posicionamento de Giorgio Agamben, utilizar-se-á das lições de Jacques Derrida e Hannah Arendt na esteira do ousar que o presente pretende.

## **1 Sobre os passos da racionalidade moderna: do caos ao cosmos**

*“La diversité absolue d’un chaos ne pourrait recevoir l’occasion d’aucune action et par conséquence d’aucune pensée”*. Remetendo a Gaston Bachelard – em *Essai sur la*

*connaissance approché* –, Emmanuel Carneiro Leão (1994, p.7) começa assim sua apresentação sobre o sentido grego do Caos (ou Khaos, do grego Χάος).

Segundo Leão, ninguém consegue pensar sobre o caos, por mais que deseje ou se empenhe. De modo que, quem o pretendesse, não saberia ao menos o que estaria fazendo, ou seja, acreditaria estar pensando no caos, mas, em verdade, estaria pensando em uma coisa.

É o que fica claro, o caos só se dá na impossibilidade, e, desta maneira, como impossibilidade de se pensar e ou falar sobre este. Assim, o sentido grego do Χάος é um resultado da conjugação de três dimensões da realidade: a) o caos está aquém de qualquer ordem e/ou desordem de qualquer natureza, nível ou tipo; b) o caos é possibilidade, no sentido inceptivo de possibilidade, é, assim, dar e/ou retirar o *kratos* de ser, de qualquer discriminação e de toda indiscriminação; c) o caos é o princípio de conservação e continuidade, disposto para toda diferenciação e/ou indiferenciação.

Oferecendo uma faceta fática ao caos, exemplifica o autor com uma fábula chinesa. É relatado que durante a dinastia Chou, uma epidemia de ratos ocorreu, sendo que até nos grandes palácios dos senhores havia a praga. Foi então que um príncipe de Sung resolveu acabar com a peste, uma vez que, se tivesse sucesso, poderia desafiar o Imperador Amarelo e ocupar o trono de toda China.

O príncipe quis comprar um gato, entretanto, não havia mais do animal para vender, afinal, libertos da dominação doméstica, eles haviam se arbugesado; os novos gatos não caçavam mais ratos. Entretanto, um velho ancião lembrara que havia um senhor que cuidava de gatos, que ainda poderia ter algum gato caçador, que vivia nas montanhas (LEÃO, 1994, p.11).

Prontamente o príncipe seguiu para as montanhas, aonde encontrou – depois de busca incessante – o criador de gatos. Comprou um gato treinado, que, ao voltar a cidade, caçou os ratos na dispensa. Os ratos sobreviventes, por sua vez, descobriram que o gato dormia de dia, e, por conseguinte, começaram a dormir a noite e roubar de dia, um novo método de roubar a comida.

Revoltado, o príncipe retornou ao criado, demandando um gato que caçasse de noite e de dia. O velho criador retrucou, afirmando que um animal como este era muito difícil de ser treinado, e que poderia lhe entregar um, entretanto, custaria metade de toda a fortuna do Império.

O príncipe concordou, e levou o gato para o palácio. O animal não parava de caçar, dia e noite. Os ratos, escondidos, esperaram, afinal, haveria um momento em que ele cansaria. E foi o que aconteceu, após semanas de caça inesgotável, o bichano cansou, foi quando os ratos

atacaram com mais ferocidade e tenacidade, gerando mais desespero no monarca, que comunicou não ter mais como disputar o Império Chinês.

Retornando as montanhas pela segunda vez, perguntou o príncipe ao criador se ele não possuía um caçador perfeito. O criador foi direto ao responder que um gato assim só pode haver um, e não tem preço, não poderia vendê-lo. Todavia, poderia emprestá-lo por alguns dias, afinal, mesmo que por pouco tempo, a perfeição tem sempre sua valia.

Ao direcionar sua visão ao gato perfeito, o príncipe viu um animal que dormia. Sacudi-o, puxou-lhe os bigodes, apertou-lhe a cauda, e continuava dormindo. Ora, ainda descrente, resolveu tentar. Ao chegar com o gato, os ratos se recolheram para observar qual seria a técnica do novo felino. Dias se passaram e o gato continuava a dormir, os ratos começaram, assim, a tremer.

Não havia método, técnica, ferramenta, era um caçador perfeito. Tudo é o silêncio de uma realização perfeita, contra o qual não há nada o que fazer. Os ratos abandonaram a região de Sung. É o sentido grego do caos (LEÃO, 1997, p.13).

Após a explanação acima, cabe mencionar que, uma vez constatado que a gênese dos fenômenos remete ao império do caos, passa-se a analisar a origem da ordem, o cosmos. A emergência da ordem (cosmos) vem das próprias relações humanas, que tentavam dar sentido aos fenômenos do mundo. O ser humano acaba por se apresentar como criador de seu próprio mundo, criando instituições e significações imaginárias (MELLONI, 2000, p.141-154), conferindo sentido a um mundo sem sentido, ordenando o desordenado, fazendo uma operação de organização (CASTORIADIS, 1987, p.291-292).

E assim foi o cosmos do Direito. Desde as legislações nos primórdios civilizatórios, como a comumente citada legislação de Hamurabi, ou as XII Tábuas, até as normalizações modernas. No tocante à legislação da modernidade, fica evidente no texto de Max Weber a criação do direito burguês como forma de racionalização e controle, um visível cosmos (WEBER, 1996).

Esta apropriação que a ideologia burguesa dispôs – intensificada, obviamente, com a evolução do capital – é, justamente, uma forma lógica de controle – até mesmo contra mudanças sociais radicais –, uma redução ontológica pela via cósmica que tenta responder ao anseio humano de controle. Isso justifica – dentre outros – porque as legislações privadas, como o Código Civil Francês, detiveram tamanha importância na modernidade normativa.

O formalismo - não compreendido aqui com redução de sentido pela vertente processual civil moderna, em contraponto ao discurso da instrumentalidade, e sim como via racional de formalização organizacional a serviço do racionalismo, consubstanciando as

verdades das formas ficcionais institucionais, na qual se insere as formas jurídicas – acaba sendo, neste espeque, uma cosmicidade.

Observam-se as mais variadas facetas do formalismo, desde os fundamentos axiomáticos (seguindo o modelo da “geometria analítica”), o qual Descartes queria conferir à sua “filosofia prática”, atravessando o postulado iluminista da “conformidade com as leis da razão”, até o rigoroso “reducionismo fenomenológico” de Edmund Husserl, não obstante as categorizações arbitrárias do pensamento pelo “positivismo lógico” (MÉSZÁROS, 2009, p.27).

As tentativas de cosmos do ser humano ocorreram – e ocorrem – em conjunto com a evolução da história da humanidade. Próspero em muitas vezes, com a construção da sociedade e instituições nela atuantes. Por outro lado, em muitas vezes, mesmo com esforços politicamente genuínos de apropriação, caímos em individualidade isolada, com injustiça gritante o sofrimento humano.

O direito não é diferente das outras áreas que são frutos da apropriação caótica. E, inserido nele, o “Processo Civil” é, de acordo com os ensinamentos doutrinários mais recorrentes, uma forma de resolução conflituosa. O conflito é o caos, o processo é o cosmos. Indiscutível, ademais, que nos três últimos séculos, a categoria do direito vem oscilando – em análise do Estado e da sociedade – acompanhando os ápices e derrocadas das conjunturas científicas (HABERMAS, 2010, p.66-67).

De Thomas Hobbes até Hegel, a figura do direito foi utilizada como um elemento capaz de mediar, resolver, todas as relações sociais. Resta a conclusão de que as categorias do pensamento jurídico soaram suficientes para desenvolver o modelo de legitimação de uma sociedade bem ordenada.

A sociedade correta era a que estava regulada e organizada (cosmos) conforme um programa jurídico (LUHMANN, 1983, 1985). Assim, observamos que um sistema social determina o nascimento de uma lógica-técnica particular, bem como historicamente específica, racionalizando o caos em termos jurídicos (CASTORIADIS, 1997, p.254-255).

## **2 O conflito como objeto de análise da racionalidade jurídica moderna: entre heráclito e müller no seio do declarado *animus* pacificatório jurídico**

Um dos principais pré-socráticos, Heráclito de Éfeso traz um dinamismo universal ao mencionar que “Tudo Escorre”, com o mundo dirigido pela luta dos contrários que acabam

por se compor em harmonia. O conflito, assim, acabaria sendo “o pai de todas as coisas” (REALE, 2003, p.25; HEIDEGGER, 1970, p.71; SOUZA, 1973).

Não seria um devir caótico, e sim uma passagem dinâmica, ordenada de um contrário ao outro, acarretando em uma guerra de opostos, que, no conjunto, compõe essa harmonia de contrários. Multiplicidade e pluralidade acabam encontrando morada em Heráclito e na harmonia dos contrários (REALE, 2003, p.25).

A positividade do conflito acaba sendo abarcada pela filosofia de Heráclito, pois ela é a forma de se encontrar a verdade. Cabe, então, afirmar, que por tal espeque, o conflito acaba sendo pré-humano: luz e trevas, dia e noite, bem e mal, mau e bom, prótons e elétrons, vida e morte, forma e matéria, dentre outros exemplos acabam por justificar, que a gênese dos fenômenos é a dialeticidade.

Confirma Jean-Marie Muller que no começo tem-se o conflito, sendo a nossa relação com os outros constitutiva da nossa própria personalidade, sendo um homem um ser de relação, entretanto, o autor adiciona elementos a ideia de Heráclito.

Segundo Muller, em uma visão *omni lupus* hobbesiana, o experimento de encontro com o outro é, em muitas vezes, uma adversidade, um confronto. A vinda do outro é invasiva, arranca do repouso, surgindo no espaço como uma ameaça a minha existência. A aproximação do outro pode ser perigosa, como já dito, porém, pode também não o ser, entretanto, nada sabia o indivíduo, e, por este motivo, aumentava-se o perigo.

Talvez o outro não venha me ameaçar, e sim pedir ajuda, mas, ainda assim, essa ajuda pode ser um transtorno. Além disso, que se pense no início civilizatório: o medo se dobra quando o outro não é meu semelhante, quando não fala a mesma língua, quando não tem a mesma cor, quando coloca sua fé em um Deus que não é meu (MULLER, 1995, p.16-17).

O autor francês René Girard (2008, p.177) desenvolveu a ideia de que não há nada, ou quase nada, nos comportamentos humanos que não seja aprendido, e toda aprendizagem se limita à imitação, comportamentos miméticos. Ao contrário dos filósofos que veem da imitação algo harmonioso – em termos sociais –, Girard elucida ser a imitação um princípio de oposição e de adversidade, rivalidade e conflito.

Vale trazer à baila, portanto, que o que estaria em jogo nos comportamentos miméticos do homem é a apropriação de um objeto que, cobiçado por uma plúrima de indivíduos de um grupo, se torna o motivo do conflito interpessoal, sendo a confrontação entre a minha vontade e a do outro.

A inveja surge no momento em que o outro que goza da posse de um objeto que o indivíduo não possui, de modo que o ciúme acaba sendo uma mola incontestável para a via conflitiva.

Abrindo uma pausa elucidativa no delineamento de Muller, podemos dizer que, por óbvio, durante a gênese da sociedade capitalista, o mote acima delineado teve um acréscimo imensurável. Nos dias atuais, na sociedade do *win-win*, hipermoderna, o embate é inerente, inveja e ciúmes são valores recorrentes, e a necessidade de superação quanto ao outro é incontestável.

Retornando à esteira de pensamento de Girard disposta por Muller, insta dizer que o poder sobre os objetos cria um poder sobre os outros. O desejo de posse e o desejo de poder estão intimamente ligados, e, na mesma proporção em que há luta pelos objetos, há luta por poder.

Em uma dualidade lógica, o indivíduo precisa de objetos para sua sobrevivência vital, como alimentação, alojamento, vestuário; e, ao mesmo tempo, demanda por poder para fazer com que seus direitos sejam respeitados. O problema encontra-se no fato de que o desejo é ilimitado, a satisfação nunca chegará, o que aumenta a incidência conflituosa.

Não pode, neste sentido, o indivíduo negar o conflito como algo inerente a sua própria natureza, devendo-o aceitá-lo, pois, através do conflito que ele poderá ser reconhecido pelos outros e, ao mesmo tempo que ele é destrutivo, também pode ser construtivo, na medida em que pode servir para a realização de padrões, acordos, estipulações de pacificidade em busca de equidade dentro de uma mesma comunidade, de tentativa de controle pulsional, retomando os termos do dito acima, apropriação do caos pelo cosmos.

Pouco se raciocina sobre a origem da conflituosidade, entretanto, em nosso campo de trabalho – o direito, e principalmente o processo – tem uma base genética do objeto em tela é fundamental e esclarecedora, fazendo com que reflitamos acerca das próprias resoluções conflituosas que queremos em nosso sistema.

Após o relato sobre a natureza conflitiva acima disposto, insta mencionar a posição do emergente Estado frente a racionalização das disputas individuais. Ora, a ideologia liberal é clara ao afirmar que o Estado se faz pelo conjunto de instituições políticas, econômicas, administrativas, jurídicas, policiais e militares, que dão liga aos poderes e serviços da *res publica*.

Nesta visão, o Estado, portanto, surge com o escopo de garantir a paz e segurança entre os cidadãos que tem o conflito como algo inerente à sua própria existência. Corrobora o exposto as obras dos contratualistas clássicos (Hobbes, Locke e Rousseau em especial), que

gerariam a base racional de justificação para o Estado liberal-burguês moderno e o direito racional por ele disposto nas instituições fictícias criadas pelo seu poder genético-burocrático.

Exercendo um poder de coação, gera-se uma sociedade que obriga o indivíduo a respeitar o contrato social que supostamente fundaria ordem e coesão na polis. Uma sociedade deve possuir uma força institucionalizada para expurgar o mal que for cometido a paz civil, uma sociedade de justiça e de liberdade deve reconhecer a legitimidade da obrigação da lei e da coação da justiça.

Retomando a ideia weberiana, o Estado é dotado do monopólio da violência legítima, sendo um agrupamento de dominação de característica institucional que objetiva monopolizar – com sucesso –, dentro dos limites de um certo território, a *vis* física legítima como *modus operandi* de dominação (GIRARD, 1997, p.123).

Entretanto, não devemos ser levianos, afinal, como afirmou Nietzsche, o Estado é o mais frio dos monstros frios, mentindo friamente, com uma mentira latente escapando de seus lábios: o Estado é o povo (NIETZSCHE, 2009).

A vertente contratual burguesa acabou se tornando a retórica vencedora, entretanto, apresenta-se criticável em inúmeros pontos. Inicialmente, o próprio contrato social, em si, é uma incoerência. Como indivíduos que nunca tiveram contato com um direito burguês organizado podem elencar um instrumento tão complexo como o contrato em sede de estado de natureza? (HEGEL, 1970, p.444-445).

Ora, a capacidade jurídica dos contratantes na realização do contrato social é indevidamente transferida da realidade jurídica para um estado ficcional ajurídico e apolítico. Após, a ordem política é instituída por um instrumento do direito privado, o contrato, que somente gera uma vontade que congrega a intenção dos contratantes. Indico que a vontade da maioria não prevalece aqui. Acaba soando, então, contraditório: a liberdade restringe aquilo que ela constituiu.

Apenas a título de reflexão intelectual, poderíamos, então, em uma perspectiva utópica, questionar a função social do contrato social nos dias atuais?

Em um segundo momento, a criação do Estado não seria uma forma de apropriação do conflito e institucionalização da violência como forma de manutenção do status e, principalmente, da propriedade privada – dentre outros direitos de primeira dimensão?

Isso é algo que Michel Foucault coloca em *A verdade e as formas jurídicas*. A apropriação do conflito pelo Estado, que passou a ditar e criar o que é a verdade, que montou seu aparelho judicante para impor e manter o que acredita como *veritas*, respondendo a interesses outros que não os da concordância social burguesa (FOUCAULT, 2002, p.13).



Assim, a dualidade entre verdade e poder acaba se tornando tônica da prática resolutive estatal. Haveria o que Foucault coloca como um combate pela verdade, ou, ao menos, em torno desta, sendo a verdade um conjunto de regras segundo as quais faz-se a distinção entre o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro qualidades específicas de poder; a verdade, por sua vez, também desempenha papel político-econômico que não deve ser desconsiderado.

O sequestro conflitivo, portanto, é a forma que o Estado acabou encontrando de se justificar enquanto instituição, criando verdades, e dispondo de seu poder, levando a cabo formas jurídicas e procedimentos, como o Processo Civil, na forma de resolução dos embates fáticos dispostos em juízo, propondo, em seu discurso calcado no saber-poder coercitivo – em última análise, uma forma violenta, ainda que esta seja aceita e legitimada – a suposta resolução que almeja a sensação de pacificidade social.

### **3 Por um processo que não teme dizer seu nome: a necessária dessacralização do discurso jurídico como possibilidade genética de enunciação dos direitos e garantias fundamentais?**

Algo acentuado por Félix Guattari e Gilles Deleuze (2007, p.27) deve ser aqui lembrado, não há conceito simples. Toda conceituação tem seus componentes, e acaba se definindo por eles, possuindo, portanto, uma cifra. Ora, Descartes, Hegel e Feuerbach não somente iniciaram seus trabalhos pelo mesmo conceito, como não tem o mesmo conceito de início.

Ademais, diferentemente do que pensa alguns doutrinadores, não há conceito que tenha todos os componentes, já que isto seria pura e simplesmente caos. Mesmo os conceitos criados universalmente são obrigados a sair do caos em direção a um cosmos.

Confirma-se que todo o conceito é um contorno irregular, definido pela cifra de seus componentes. Isto justifica o porque que, desde Platão até Bergsen, encontramos a ideia de que um conceito é uma questão de articulação, corte e superposição. É um todo, mas um todo fragmentário, uma tentativa de sair do caos mental.

Os conceitos do vocabulário tradicional do processo brasileiro são frutos do cunho liberal individualista (SILVA, 2003) que permeia a nossa legislação (MOREIRA, 2001), deste modo, iremos contribuir com crítica sobre alguns destes elementos. Afinal, de acordo com a lição de Slavoj Žižek (2005, p.174), uma perspectiva crítica acerca de uma ideologia nos impõe a inversão de frase de Wittgenstein “do que não se pode falar, deve-se guardar

silêncio”, para “o que não se pode falar, não se poder calar”, ou seja, se quisermos falar sobre um sistema social, jamais poderemos nos manter calados, isso é um excesso reprimido, junte o incômodo e denuncie sua falsidade.

O direito processual civil parece uma área que sofre muito da “sacralização” de sua própria função e de seus conceitos, frutos de uma ideologia liberal-burguesa clássica, e refém desta, mesmo com a mudança paradigmática colocada em vigor com a nova Constituição. Torna-se o discurso sagrado e um núcleo fundamental de poder, que acaba por exprimir signos e símbolos da formalização jurídica moderna, consubstanciado em termos como ação, lide, relação processual, ou, pós-modernamente, o discurso do embate entre formalismo processual e instrumentalidade das formas.

A questão, portanto, é questionar se o direito processual é, em verdade, um filho constantemente conclamado de uma perspectiva nos moldes do pensamento de Francis Fukuyama. Em outros termos, é de se perguntar se, em efetivo, houve para o processo o “fim da história”. Assim, quase que de maneira mitológica a suposta evolução da doutrina processual acaba por falecer, inexistir, no momento em que fixa apenas em análises replicantes e socialmente desvinculadas do real.

Em efetivo, será que a necessária crítica que pode realizar a doutrina processual não seria, em verdade, uma autodesconstrução de seu próprio discurso ficcional? Não seria o processo um ramo do Direito que se esconde em sua lexicografia e realiza, de maneira mimética, o reforço de um senso comum teórico waratiano que consolida um conjunto de representações que impossibilitam outros discursos, como o constitucional?

Neste sentido, defende-se a necessária dessacralização/profanação (AGAMEN, 2007, p.65) do discurso processual, com conseqüente desconstrução de um bojo racionalista que pretende se valer de perspectivas encilhadas em sua própria gama de perspectivas, o “processo pelo processo”, ou, a fortiori, “uma epistemologia processual baseada na própria epistemologia processual”.

Neste sentido, a doutrina processual muitas vezes parece elevar à posição metafísica justificadora diversos instrumentos jurídicos, ficções processuais que poderiam servir, segundo muitos, de justificativa para que o processo se sobreponha ao que se considera como eficácia normativa da gama constitucional.

Desta maneira, cabe a nós criticarmos os institutos processuais, as conceituações fracas e ideologicamente comprometidas, a fim de atualizá-las fora dos ditames de uma epistemologia do direito que é refém de um paradigma racionalista liberal-individual.

Devemos profanar os conceitos jurídicos para tentar observar um valor prático de concretização constitucional.

Desta feita, o uso da filosofia se faz – mais uma vez – necessário no presente trabalho (MOREIRA, 1989). Proponho uma crítica reflexiva ao *modus operandi* da autossuficiência doutrinária atual, no tocante ao processo, a partir do diálogo entre os filósofos Hannah Arendt e Jacques Derrida.

Senão vejamos, na visão de Derrida, em passagem da obra “A escritura e a diferença”, qual seja: “Edmond Jabès e a questão do livro”, assinala-se, a partir da leitura de Jabès (*Livre des questions*, de 1963), a existência do mundo no e pelo livro “O mundo existe porque o livro existe...”/ “O livro é a obra do livro.”/ “O livro multiplica o livro.” (DERRIDA, 2009, p.106).

Ora, a ideia relatada supra traz como significado claro que todo mundo encontra-se no livro, e não vice-versa. Ser, assim, é ser-no-livro, sendo que o livro estaria no começo e anunciaria um fim, entretanto, nunca o fim do livro. Derrida (2009, p.113): “Tudo (se) passa no livro. Tudo deverá habitar o livro. Os livros também. Eis a razão pela qual o livro nunca está acabado. Ele permanece sempre em sofrimento e em vigília.”. O livro que o poeta se refere – e que Derrida analisa – seria o Grande livro dos Judeus, o Livro dos Livros.

A análise de Derrida, portanto, remonta à questão da escritura e da existência, gerando respaldo no poder das palavras na gênese cultural. Entretanto, acredito que o leitor esteja se perguntando qual a ilação lógica entre a passagem disposta acima e a crítica ao procedimento civilista nacional.

Esclarecendo a afirmação, na construção do doutrinário procedimental, em vez de termos eleição pelo discurso socialmente significativo – no prisma constitucional e de melhoria qualitativa, o *qualité normative* –, alguns certos doutrinadores tentam impor – o seu posicionamento.

Daí a menção à passagem que Derrida traz em sua obra. O que parece, em uma análise crítica, é que certos indivíduos acreditam que só há no mundo o que eles escrevem em seus livros, artigos, produções científicas. O interesse público sendo diretamente entrelaçado com o ego do interesse particular, com o reconhecimento de que sua teoria foi vencedora, com a possibilidade de *ser-aí-no-mundo-processual*.

Em aportes conclusivos, portanto, Edmond Jabès e Jacques Derrida conseguiram trazer uma contribuição que foi devidamente adaptada à situação atual da doutrina processual. A certeza quase que totêmica de que uma obra doutrinária ganha se equiparando a uma Bíblia, o “livro dos livros”, sendo sua escrita a única possibilidade de existência no mundo: o

instituto existe por estar legitimado por um escrito, sendo *ethos*, *pathos* e *logos* os vetores de racionalização da informação cotidiana por intermédio de uma fé indiscutível em sua forma de pensamento.

Nesta hora, é válido o diálogo com Hannah Arendt. Sua genialidade em crítica à Martin Heidegger deve ser lembrada, a fim de fixar a razão pela qual afirmava-se que as pessoas o intitulavam de raposa. Em seu *Denktagebuch* (Diário de pensamentos) a raposa foi mais do que perspicaz.

Ela remonta a história de uma raposa tão desprovida de astúcia que acabava caindo em armadilhas, sendo que nem sequer sabia a diferença entre uma armadilha e algo que não fosse uma armadilha. Essa mesma raposa tinha um problema com sua pelagem, não dispondo de proteção natural contra as dificuldades da vida de um animal de sua espécie (ARENDR, 2008, p.381).

Após passar sua vida inteira rodeando as armadilhas que os seres humanos colocavam, e sem mais nenhum pelo em seu corpo, o animal decidiu se retirar por completo do mundo das raposas e começou a construir uma toca somente para si. Teve, então, uma ideia inédita entre as raposas: construiu como toca uma armadilha.

Adentrou na toca, como se fosse um *loco* normal, não por esperteza, que fique dito, mas por sempre acreditar que as armadilhas dos outros eram suas tocas, decidindo, então, virar astuta, armando para os outros a armadilha que ela mesma tinha montado, e que serviria apenas para si mesma.

Mais uma vez, demonstrando ignorância quanto às armadilhas, afinal, ninguém entraria na armadilha da raposa com esta sentada lá dentro. O ser acabou se aborrecendo, pois, mesmo com conhecimento geral da astúcia das raposas, vez em quando todas caem em armadilhas.

Por que, então, uma armadilha montada pela sapiente raposa não seria tão efetiva como uma montada pelos homens? Ora, porque a armadilha não mostrava direito a armadilha que era. A raposa, dotada de mais uma ideia, resolveu decorar a armadilha, pendurando placas, e nomes chamativos: venham todos!

A partir deste momento, claro, nenhuma raposa cairia na armadilha por engano. Mesmo assim muitas apareceram, afinal, era a toca da raposa de nossa história, e, se alguém quisesse visitá-la, deveria entrar em sua toca. Todos, exceto a raposa, conseguiram sair dela, afinal, a toca era talhada literalmente para seu tamanho.

Essa raposa, ainda assim, dizia com todo orgulho que tanta gente a visitava que acabara se tornando a melhor raposa de todas. Com certeza está o animal, afinal, “ninguém

conhece melhor a natureza das armadilhas do que aquele que passa a vida inteira sentado dentro de uma delas”.

Afinal, após a elucidação de Arendt, no contexto do panorama atual da doutrina processual, estamos sofrendo na mão de raposas? Quem está efetivamente ditando os rumos dos discursos jurídicos está preocupado com si mesmo e seu sucesso na imposição ideológica pretendida, ou com a efetividade social do diploma?

Entretanto, é de bom alvitre afirmar a certeza que a maioria do conjunto dos juristas é séria e comprometida, porém, é honesta a advertência: cuidado com as raposas, elas são espertas, e tendem a criar ilusão de que seu posicionamento é justamente o certo, o justo, o exato. As raposas também erram...

#### **4 Considerações finais**

Em qual campo cultural aterrissou o novel Código de Processo? Uma vez que, em coesão com o supramencionado, este enfrentará um paradigma axiomático fortemente calcado em uma perspectiva liberal que encilhou por muitos anos a prática processual. Ademais, nada garante que a alteração legal está sendo e será – na perspectiva dos direitos e garantias fundamentais – útil aos cidadãos, podendo ser mais um engodo disfarçado de mudança democrática.

De certo, mudar-se-á o paradigma legal para quê? E o doutrinário? Com qual finalidade deve-se buscar o dessacralizar? Com qual finalidade deve-se propor o reformular do pensamento? Estas são as questões que a doutrina processual deve se atentar, em um primeiro momento, para ser o mote de desconstrução de seu próprio saber destituído de qualquer manifestação anacrônica e autossuficiente.

A mudança deve ser estrutural. Muito mais que mera alteração legislativa, é a cultura e a prática do cotidiano que devem ser revistas. E só poderá haver essa revisão se nos conscientizarmos que a doutrina tem – ou deveria ter – papel fundamental na coletiva construção do saber social.

Por intermédio da doutrina, assim, talvez poderemos conceder razão e motivo aos pensadores marxistas do campo jurídico, quando os mesmos desconfiam das promessas legislativas por serem, justamente, alvo de uma simbiose da forma jurídica com a forma da mercadoria.

Do seio do conflito, resultando na dualidade caos-cosmos, objetiva-se o repensar do que significa o processo, e de como desconstruir um saber datado e ideologicamente

comprometido como um paradigma ultrapassado e anacrônico. Essa é a tarefa da doutrina, do processo: de um processo que não teme dizer seu nome. A conscientização é necessária, é atual, é a mola que poderá alterar o futuro se instada desde hoje.

Deve-se emancipar a descrição quase que apocalíptica de Derrida em relação aos egoísmos das literalidades que o senso comum teórico pode reforçar em suas obras e posicionamentos, bem como a raposa que se instaura no poder do discurso legitimador das instituições. E, neste sentido, somente a doutrina pode profanar a própria doutrina, corroborando o ser e o dever-ser da epistemologia processual civil.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARENDETT, Hannah. Heidegger, a raposa. In: \_\_\_\_\_ *Compreender: formação, exílio e totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008

CASTORIADIS, Cornelius. *As encruzilhadas do labirinto II: os domínios do homem*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *As encruzilhadas do labirinto I*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é a filosofia?* 2 ed. Rio de Janeiro: Edições 34, 2007.

DERRIDA, Jacques. Edmond Jabès e a questão do livro. In: \_\_\_\_\_. *A escritura e a diferença*. 4 ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. 3 ed. São Paulo: Paz e terra, 2008.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. O sentido grego do caos. *SOFIA: Revista de filosofia da UFES*, Vitória, Ano 1. n.0, p.7-21, 1994.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol.1. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2010.

HEGEL. G. W. F. "*Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts, seine Stelle in der praktischen Philosophie, und sein Verhältnis zu den positiven Rechtswissenschaften*". In: HEGEL. G.W.F *Jenaer Schriften 1801-1807, Werke 2*, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1970.

HEIDEGGER, Martin, FINK, Eugen. *Heraclitus seminar*. Alabama: University of Alabama Press, 1970.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MELLONI, Rosa Maria. Psicanálise, imagem e imaginário. *Revista UNIFIEO*, Osasco, Ano 2. n.3, p.141-154, 2000.

MÉSZÁROS, István. *Estrutura social e formas de consciência: a determinação social do método*. São Paulo: Boitempo, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

REALE, Giovanni; ANTISIERI, Dario. *História da filosofia: filosofia pagã antiga*. Vol.1. São Paulo: Paulus, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da. Processo e ideologia. *Revista de Processo*, São Paulo, n.110, p.19-36, abr./jun. 2003.

ZIZEK, Slavoj. A escolha de Lenin. In: ZIZEK, Slavoj. *As portas da revolução: escritos de Lenin de 1917*. São Paulo: Boitempo, 2005.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora UNB, 1996.